



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04286/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-07613/13.
02. Origem: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA DAS DORES JUSTO
 - 3.3. Cargo: Professora de Nível Superior.
 - 3.4. Idade na data do ato: 56 anos (fls. 085).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação de Guarabira.
 - 3.6. Matrícula: 20933.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 029/2013-IAPM de 07/05/2013 (fls. 92).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Guarabira do dia 08 de Maio de 2013 (fls. 95).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 98/99), a **Auditoria** constatou a **ausência de certidão** comprobatória de **efetivo exercício** das funções de **magistério** da servidora por um período de **25 anos**, bem como nos **cálculos proventuais**, os proventos estão sendo pagos em parcela única, sendo que as vantagens pecuniárias que compõem os proventos devem estar discriminadas, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 107/112, apresentando a **certidão**, fazendo a ressalva de que não há necessidade de retificação do cálculo beneficiário, vez que os proventos dos servidores em inatividade não devem ser descritos com as mesmas nomenclaturas da remuneração de quando estavam em pleno exercício do cargo, **sanando desta forma a irregularidade constatada**.

Assim, concluiu o **Órgão Auditor**, que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, sugerindo o **registro do ato concessório**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES JUSTO, formalizado pela Portaria N° 029/2013-IAPM de 07/05/2013 (fls. 92).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES JUSTO, formalizado pela Portaria N° 029/2013-IAPM, constante às fls. 92, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal